



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.025, DE 2026 **(Da Sra. Luiza Erundina)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, a fim de prever que o crime de feminicídio não será considerado crime militar em nenhuma hipótese.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1189/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. LUIZA ERUNDINA)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, a fim de prever que o crime de feminicídio não será considerado crime militar em nenhuma hipótese.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, a fim de prever que o feminicídio não será considerado crime militar, em nenhuma hipótese.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.
.....

§3º Não se considera crime militar, em qualquer hipótese, o feminicídio, assim definido no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ainda que cometido por militar contra militar ou em local sujeito à administração militar.” (NR)

Art. 3º O art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.
.....

§2º O inquérito policial militar será encaminhado pela Justiça Militar à Justiça Comum nos casos de:

- a) crime doloso contra a vida praticado contra civil, e



- b) feminicídio, assim definido no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

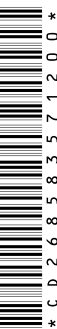
A presente proposta legislativa busca corrigir importante distorção na competência da Justiça Militar. É que a ampliação promovida pela Lei 13.491/2017, ao permitir que crimes comuns praticados por militares “em serviço” fossem julgados pela Justiça Militar, abriu margem para interpretações elásticas e incompatíveis com a proteção constitucional da vida e da dignidade da mulher nos casos de feminicídio.

Não se pode olvidar que a motivação do crime de feminicídio é a misoginia, é dizer, o ódio, desprezo ou aversão à mulher, nada tendo a ver com a hierarquia e disciplina militares, bens jurídicos albergados pela Justiça Castrense.

A manutenção desses casos na esfera militar fragiliza a proteção às mulheres, dificulta o acesso a mecanismos previstos na Lei Maria da Penha e compromete a credibilidade das instituições responsáveis pela persecução penal.

A proposta apresentada busca, portanto, conferir coerência e razoabilidade ao sistema de justiça criminal, deixando expresso no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar que crimes de feminicídio, praticados por militares não constituem crime militar, ainda que a vítima também seja militar. Trata-se de medida simples, precisa e alinhada à Constituição e ao protoprincípio da dignidade da pessoa humana, que impede interpretações corporativistas e garante que esses crimes sejam julgados pelo Tribunal do Júri.

Toma-se como exemplo o caso envolvendo o ex-soldado Kelvin Barros da Silva, acusado de matar a cabo Maria de Lourdes Freire Matos, de 25 anos, ambos militares da ativa à época. O crime ocorreu em



dezembro de 2025, dentro de um quartel do Exército, em Brasília. Segundo a denúncia, o autor desferiu golpes de faca no pescoço da vítima dentro da sala da banda de música da unidade militar, causando sua morte. Após o homicídio, ele ateou fogo ao local, provocando a carbonização do corpo e danos à estrutura do quartel. Em seguida, subtraiu a arma de serviço da vítima e tentou alterar a cena do crime para dificultar a investigação. O acusado foi preso em flagrante poucas horas depois, fora do quartel, e confessou a autoria.

Julgando conflito de competência entre a Justiça Militar e Justiça Comum no caso narrado acima, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o feminicídio praticado por militar, mesmo o ocorrido em ambiente militar e entre integrantes das Forças Armadas, deve ser julgado pelo Tribunal do Júri quando não houver nexos funcional com a atividade castrense, por se tratar de crime comum motivado por violência de gênero e protegido como direito fundamental, não podendo ser absorvido pela Justiça Militar.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei1001-21-outubro-1969-376258norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei1002-21-outubro-1969-376259norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO